



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592901 - SP
(2024/0093809-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO : ANNA MARIA OLIVER - ESPÓLIO
AGRAVADO : BERNARDETH OLIVER GUANDALIGNI -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PRISCILLA LAURA MONTEIRO DE ALMEIDA BIAN -
SP267524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE RETAGUARDA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória (Súmula 7/STJ).
2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisada caso a caso.
3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, o que não ocorre no julgamento do agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592901 - SP
(2024/0093809-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO : ANNA MARIA OLIVER - ESPÓLIO
AGRAVADO : BERNARDETH OLIVER GUANDALIGNI -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : PRISCILLA LAURA MONTEIRO DE ALMEIDA BIAN -
SP267524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE RETAGUARDA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória (Súmula 7/STJ).
2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisada caso a caso.
3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, o que não ocorre no julgamento do agravo interno.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender incidente a Súmula 7 do STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias (fls. 490-492).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a não aplicação da Súmula 7 do STJ. Afirma tratar-se de matéria exclusivamente de direito, com correta incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil, defendendo a inexistência de ilícito e de dano moral *in re ipsa* nas hipóteses de dúvida jurídica razoável na interpretação contratual.

Alega, ainda, necessidade de observância da tese firmada no Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a simples recusa indevida de cobertura não gera dano moral presumido sem outros elementos objetivos de abalo relevante, e requer retratação ou julgamento colegiado para afastar a condenação ou devolução à origem para rejuízo à luz do Tema 1.365.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão deve ser mantida. Sustenta a incidência da Súmula 7 do STJ, com impossibilidade de revisão das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, reitera a abusividade da negativa e pede aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora propôs ação para assegurar cobertura de internação em hospital de retaguarda, com compensação por danos morais, apontando doença grave, hipervulnerabilidade e indicação médica para internação, bem como ausência de condições para cuidados domiciliares e negativa de cobertura pela operadora.

Na sentença, o juízo julgou procedente o pedido e tornou definitiva a tutela de urgência. Obrigou a operadora a garantir o tratamento em hospital de retaguarda e fixou danos morais em R\$ 10.000,00, destacando a ofensa a direitos da personalidade e a abusividade da negativa, com fundamentos nos precedentes citados e na interpretação protetiva do contrato de plano de saúde.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença. Indicou abusividade da negativa, prevalência da prescrição médica e mitigação do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar em hipóteses específicas, assentando que a situação extrapolou o mero aborrecimento.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravante alega não se tratar de reexame de provas, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. A decisão agravada, contudo, bem apontou que o reconhecimento da violação dos arts. 186 e 927 do CC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Com efeito, a controvérsia foi resolvida pelas instâncias ordinárias com base em premissas fáticas explícitas. Confira-se:

No caso, se verifica da leitura do relatório médico acostado e demais elementos dos autos que realmente havia necessidade de internação da autora em hospital de retaguarda, diante do fato de que à época a paciente estava “sem condições clínicas de permanecer em cuidados domiciliares” (fls. 34).

Então, ao contrário do afirmado pela ré, havia sim a indicação de que a autora fosse encaminhada para internação em hospital de retaguarda diante da gravidade

de seu estado clínico e a dificuldade para manter suas condições de saúde no ambiente domiciliara, aliás, sem a necessária estrutura.

[...]

É de realce que embora a ré afirme não ter se recusado à pretendida manutenção da autora em internação em clínica de transição, causa espécie sua insistência à realização de perícia, ainda que indireta, para aferir a necessidade de tal internação, o que mais revela sua recalcitrância à disponibilização do tratamento requerido, não se vislumbrando a pretensão recursal de ser ver livre da responsabilidade ao cumprimento da obrigação de fazer direcionada ao custeio do tratamento da autora.

Por conseguinte, a questão extrapola o mero aborrecimento ou descumprimento contratual.

A sentença, mantida pelo acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, consignou que (fl. 169):

Anna Maria Oliver, pessoa especialmente vulnerável, foi ofendida em seus direitos da personalidade, em seus sentimentos próprios de autoestima e respeitabilidade, em seus direitos ao sossego e à tranquilidade e em sua integridade psíquica.

Dessa forma, o acolhimento da tese de inexistência de ilícito e de não cabimento de dano moral *in re ipsa* nas hipóteses de dúvida jurídica razoável na interpretação contratual pressupõe afastar a ofensa aos direitos da personalidade e, essencialmente, revisar a reconstrução fática do acórdão recorrido.

Em face do pedido da parte agravada, registro que não cabe aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando não caracterizada manifesta improcedência por intuito protelatório. A interposição do agravo interno, por si, não traduz abuso.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, o que não ocorre no julgamento do agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.592.901 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0093809-3

Número de Origem:
10175292520228260008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt no Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

AGRAVADO : ANNA MARIA OLIVER - ESPÓLIO

AGRAVADO : BERNARDETH OLIVER GUANDALIGNI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : PRISCILLA LAURA MONTEIRO DE ALMEIDA BIAN - SP267524

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

AGRAVADO : ANNA MARIA OLIVER - ESPÓLIO

AGRAVADO : BERNARDETH OLIVER GUANDALIGNI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : PRISCILLA LAURA MONTEIRO DE ALMEIDA BIAN - SP267524

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026